

DIÁRIO DO GOVÊRNO

FREÇA DÊSTE NÚMERO - 2870

Toda a correspondência, quer eficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de Diário de Govérno, deve ser dirigida à Direcção Goral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS														
As 3 séries						Sen	iestro							1305
A 1.ª sério														
A 2.ª sério							5							
A 3.ª série					80₽	.1.		-			-	•	•	43₽
Avulso: Número de duas páginas δ30:														

do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,550 a linha, acroscido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
A 2.ª série: 80\$ » 48\$ »
A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colonias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:383 — Classifica como estância de turismo a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:384 — Determina qual o efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército.

Decreto n.º 23:385 — Regula a forma como devem ser distribuídas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:386 — Fixa em 2.500\$ a importância máxima por que pode ser emitido cada vale inter-provincial no serviço de permutação de fundos entre as colónias portuguesas.

Decreto-lei n.º 23:387 — Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique, com o fim exclusivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas da colónia, a elevar até 15 por cento o imposto de salvação pública e a fazer incidir um imposto de 2 por cento sôbre os vencimentos superiores a 500\$ e inferiores a 1.500\$ mensais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:388 — Dá nova redacção aos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, que aprova o Estatuto da Instrução Universitária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:383

Considerando que a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança, possue requisitos suficientes para ser classificada como estância de turismo, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 24 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância de turismo, para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a vila de Moncorvo, do distrito de Bragança.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:384

Os quadros anexos ao decreto-lei n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929, foram alterados por legislação posteriormente publicada, e a actual lei orçamental já se encontra organizada em harmonia com as alterações resultantes de tais disposições, pelo que se torna necessário alterar os aludidos quadros por forma a ficarem em concordância com as disposições actualmente em vigor; e por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como loi, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e servi-